

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



32.14
Fls. 61
[assinatura]

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	140/2024
PROCESSO Nº:	2019/6040/503366
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001213
RECORRENTE:	CASA SÃO PAULO CALÇADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.046.670-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA – É procedente a exigência de Multa Formal quando constatado que o contribuinte efetuou a escrituração fiscal digital das operações e prestações realizadas, em desacordo aos critérios estabelecidos na legislação tributária estadual.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2019/001213, que reclama Multa Formal, por arquivo e período de apuração, em função de ter transmitido a Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2018, em desacordo à legislação, uma vez que apresenta para o mesmo código de produto ou item descrições diferentes; códigos diferentes para um mesmo item ou produto, e códigos de itens e descrições iguais em unidades diferentes, infringindo as determinações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD/ICMS/IPI, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$ 13.200,00 (Treze mil e duzentos reais).

Como prova foram anexados aos autos os documentos de fls. 04/08, destes.

Não sendo possível intimar o sujeito passivo da lavratura do presente auto de infração pela via direta, a mesma foi feita pela via postal (fls. 09/10), tendo o sujeito passivo comparecido tempestivamente ao processo em 09/08/19 (fls. 11/24), solicitando preliminarmente sua nulidade, segundo alega, pela inobservância dos



e



OLHEIROS
Fis. 62
24/0

preceitos contidos no artigo 35, inciso I, alínea "c", da Lei 1.288/01 e no Mérito, diz que o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido que a falta de clareza na descrição da infração, bem como, a dissonância entre a descrição da infração com a tipificação da infração leva a nulidade do Auto de Infração.

Finalizando, requer que a presente autuação seja revista, uma vez que conforme os documentos juntados ao processo, a empresa realizou os pagamentos devidos do ICMS Substituição Tributária em todos os meses do ano de 2019.

Direcionados os autos ao julgador de primeira instância administrativa foram inicialmente analisadas as alegações preliminares relativas à nulidade do lançamento por desatendimento ao Art. 35, inciso I, "c" e IV, da Lei 1.288/01, sendo a mesma refutada, posto que os respectivos históricos do AI (campos 4.1, 5.1 e 6.1) descrevem com clareza que a recorrente ao escriturar suas operações no SPED o fez com as incorreções descritas na autuação.

Alega que a mídia eletrônica juntada pelo autuante faz prova do ilícito praticado, portanto não se pode alegar descumprimento do inciso IV do Art. 35 da Lei nº 1.288/01, razões pelas quais refuta a preliminar de nulidade do feito.

Quanto ao mérito, entende que as provas em desfavor da autuada, considerando o que dos autos constam, são irrefutáveis. Tão evidentes que a defesa em suas impugnações não as repeliu de forma eficiente, preferindo divagar numa tese meramente protelatória, por não apresentar qualquer dado objetivo, capaz de contrapor a ação fiscal.

Por outro lado, sustenta deixar de analisar a outra alegação da defesa, de que o contribuinte realizou pagamentos devidos do ICMS Substituição Tributária, em todos os meses do ano de 2019, em face de que o presente processo diz respeito à cobrança de multa formal por descumprimento de obrigação acessória e não à exigência de ICMS - Substituição Tributária, como aduz a defesa.

Transcreve jurisprudência do COCRE em casos semelhantes.

Aduz que assim não resta dúvida de que os argumentos do sujeito passivo não podem prosperar, uma vez que o lançamento atende na íntegra os requisitos mínimos exigidos no art. 35 da Lei 1.288/01 e suas alterações, por ocasião da formalização da autuação.

Pelo exposto, conhece da impugnação ofertada, nega-lhe provimento, para julgar pela procedência do Auto de Infração nº 2019/001213, para condenar o



e
f



63
ZUC

sujeito passivo ao pagamento da Multa Formal, no valor de R\$ 13.200,00 (Treze mil e duzentos reais).

O contribuinte foi intimado da decisão singular na data de 12/02/2021.

Em 12/03/2021, representado por advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário, onde foi inicialmente alegado que a hipótese de incidência não coaduna com o contexto fático.

Insiste na preliminar de nulidade pela falta de clareza e precisão da narrativa da infração, sob o argumento da exigência de clarividência real, necessidade do detalhamento do benefício fiscal aplicável na espécie, haja vista que sobre a venda das mercadorias, em todo o período, fora recolhido o ICMS corretamente, afastando a obrigatoriedade da multa formal; que houve total omissão de informações na descrição, para que houvesse a correta subsunção da norma ao fato concreto.

Quanto ao mérito, aduz que a recorrente não fora devidamente intimada acerca da possibilidade de retificação de sua escrituração contábil do exercício de 2018, a qual veio refletir na suposta omissão de registro de mercadorias e nos lançamentos da escrituração.

Argumenta que a presunção fiscal não pode possuir eficácia plena, visto que as informações fiscais encontram-se totalmente incompletas, havendo um equívoco no resultado apurado pela auditoria, uma vez que não houve a devida observância quanto a ausência ou apenas parcela do registro da escrituração contábil dos anos anteriores, o que poderá revelar a mudança do resultado, caso haja o devido lançamento dos balanços contábeis de todo o período.

Por fim, solicita a reforma da sentença singular para que seja reconhecida a impropriedade da aplicação da multa formal, concedendo o direito a retificação do SPED, para que possa comprovar que não houve omissão de registro de saída de mercadorias, cuja conclusão será a insubsistência do auto de infração.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária entende que o recurso voluntário apresentado não apresenta fatos materiais capazes de ilidir o feito, razão pela qual recomenda a confirmação da sentença prolatada em primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

É o relatório.



e
J



64
317

VOTO

O presente lançamento trata de Multa Formal por arquivo e período de apuração, em função de ter transmitido a Escrituração Fiscal Digital – EFD em desacordo à legislação, uma vez que apresenta para o mesmo código de produto ou item descrições diferentes; códigos diferentes para um mesmo item ou produto, e códigos de itens e descrições iguais em unidades diferentes, infringindo as determinações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD/ICMS/IPI, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Em análise à preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza e precisão na narrativa da autuação, se verifica que a mesma não deve prosperar nesse contencioso, uma vez que a descrição da infração e sua tipificação legal são suficientemente claras e assertivas, não deixando margem para dúvidas quanto à identificação do fato gerador ou de sua previsão legal.

Tampouco não deve prosperar o argumento de que o cumprimento da obrigação principal exclui a obrigatoriedade de que sejam adimplidas as obrigações formais atinentes à atividade empresarial do contribuinte, como alega em sua defesa.

A arguição de que não foi notificado a fazer retificação do SPED também não merece acolhimento, haja vista que a administração pública não está compelida pela legislação a notificar contribuintes quando da verificação de inconsistências nas



e
✓



65
200

transmissões de documentos e informações fiscais, das quais estejam esses obrigados.

Desta forma, por todas as razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de clareza na descrição da autuação e por ausência de notificação da retificação do SPED, arguida pela Recorrente.

O lançamento descreve a exigência tributária, sendo aplicada a multa disposta no Art. 50, inciso XV, alínea "n" da Lei nº 1.287/01, por descumprimento da obrigação inculpada no Art. 45, inciso XXX do mesmo dispositivo legal c/c Art. 1º, Parágrafo Único do Ato Cotepe ICMS nº 09/2008, Cláusula Quarta, §1º do Ajuste SINIEF nº 02/2009, Art. 384-C e 550 do Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO).

A dita preliminar tem caráter meramente protelatório, o auto de infração contém perfeita descrição dos fatos ensejadores do lançamento, consistente no descumprimento das regras atinentes à codificação de produtos, descumprindo a legislação tributária que determina a observância de critérios específicos de identificação e layout para os registros do SPED, especificamente, no presente caso, para o registro de nº 0200, que informa mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais e aos movimentos de estoques em processos produtivos, bem como os insumos dos contribuintes.

O histórico da infração é claro, indicando a verificação da existência de um mesmo código de produto ou item com descrições diferentes; códigos diferentes para um mesmo item ou produto, e códigos de itens e descrições iguais em unidades diferentes, infringindo as determinações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD/ICMS/IP.

A instrução processual é harmoniosa em um todo, pois os fatos narrados no histórico do auto de infração correspondem perfeitamente com a caracterização exposta pela documentação juntada.

Os artigos utilizados para o enquadramento legal da infração e penalidade são próprios e específicos para retratar a subsunção do fato à norma.



e
d



CONTECNIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A questão fática do lançamento tributário é inconteste e foi devidamente circunstanciada, a legislação tributária estabelece requisitos a serem observados na emissão e escrituração de documentos fiscais, determinando regras para a classificação/codificação de mercadorias, sendo defeso ao contribuinte efetuar a escrituração fiscal em desacordo a tais preceitos, conforme previsão contida o artigo 45, inciso XXX da Lei 1.287/01:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XXX- efetuar a escrituração fiscal digital das operações e prestações que realizar, em desacordo com a legislação tributária estadual. (*Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11*).

Para a correta escrituração da EFD (SPED-Fiscal) devem ser observados os requisitos previstos em atos normativos diversos, precipuamente aqueles utilizados para a configuração da infração cometida, quais sejam: Art. 1º, Parágrafo Único do Ato Cotepe 09/2008, Cláusula Quarta, §1º do Ajuste SINIEF nº 02/2009, e Art. 384-C do Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO), a seguir transcritos:

Ato Cotepe 09/2008

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 1º pelo Ato COTEPE/ICMS 81/17, efeitos a partir de 01.01.18.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, versão 2.0.22, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "4CFC4033B58C2FBC4B32406C542E95D7", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Ajuste SINIEF nº 02/2009

Cláusula quarta O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

Decreto nº 2.912/06 – RICMS-TO:

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

De fato, a obrigação quanto a emissão e registro de documentos fiscais, como já dito, deve ser cumprida em atendimento aos ditames legais, prezando pela consistência e harmonização dos documentos emitidos e registrados, tudo conforme preconiza a legislação tributária já citada.

Como base da autuação foi anexado levantamento dos produtos que apresentam inconsistência na regra de codificação, constante de CD anexo aos autos, de onde foram extraídos alguns exemplos que seguem:

24919	CAMISETA RUN TEE M	UN
24919	CAMISETA RUN TEE M	1
25290	CAMISETA RUN TEE M	PC
24711	CAMISETA SEM MANGA NK DRY TEE SL LGD 2.0	PC
21370	CAMISETA SEM MANGA NK DRY TEE SL LGD 2.0	7
21370	CAMISETA SEM MANGA NK DRY TEE SL LGD 2.0	PC
24711	CAMISETA SEM MANGA NK DRY TEE SL LGD 2.0	7
20487	CAMISETA VIKINGS	UN
26424	CAMISETA VIKINGS	UN



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

17173	CANELEIRA ATTAK ST	PR
9547	CANELEIRA ATTAK ST	8
7218	CANELEIRA J GUARD (SOCCER)	
7217	CANELEIRA J GUARD (SOCCER)	
24719	CHINELO ADISSAGE	8
16744	CHINELO ADISSAGE	PR
26725	CHINELO DURAMO	PR
24716	CHINELO DURAMO	8
19356	CHUTEIRA ARTILHEIRA TF	8
20163	CHUTEIRA ARTILHEIRA TF	7
19025	CHUTEIRA ARTILHEIRA TF	PR
24094	SACOLA NIKE YA GRAPHIC GYMSACK	
24686	SACOLA NIKE YA GRAPHIC GYMSACK	
24093	SACOLA NIKE YA GRAPHIC GYMSACK	
24384	SACOLA NIKE YA GRAPHIC GYMSACK	

Tal exemplificação demonstra a utilização de códigos diversos para descrição única de produto, bem como diversidade na identificação das unidades de medida dos mesmos, sendo apenas uma pequena amostragem das incoerências verificadas no arquivo do contribuinte, demonstrada no levantamento fiscal, que contém ainda outros tipos de erro, conforme descrição constante do lançamento fiscal.

Assim, por todo o exposto, estando sobejamente demonstrada a ocorrência a infração denunciada, deve ser julgada procedente a autuação, sendo devida a exigência da Multa Formal, razões pela qual voto por conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância julgar procedente o auto de infração 2019/001213 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

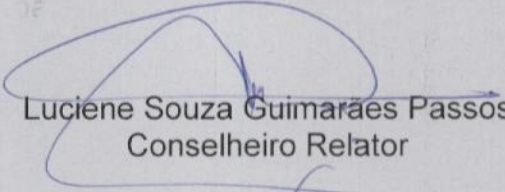


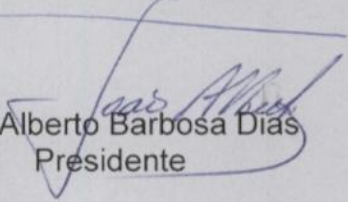


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de clareza na descrição da autuação e por ausência de notificação da retificação do SPED, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001213 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

